

Informativo comentado: Informativo 767-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

DESAPROPRIAÇÃO

Se o autor da ação de desapropriação não faz o depósito da quantia arbitrada, o juiz deverá negar a imissão provisória na posse, mas não pode, por essa razão, extinguir o processo

ODS 16

A ausência do depósito previsto no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41 para o deferimento de pedido de imissão provisória na posse veiculado em ação de desapropriação por utilidade pública não implica a extinção do processo sem resolução do mérito, mas, tão somente, o indeferimento da tutela provisória.

STJ. 1^a Turma. REsp 1.930.735-TO, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 28/2/2023 (Info 767).

DESAPROPRIAÇÃO

Um dos requisitos específicos da petição inicial da ação de desapropriação de imóveis urbanos é a demonstração do impacto orçamentário-financeiro da medida e da compatibilidade da indenização a ser paga com as leis orçamentárias

Importante!!!

ODS 16

Para cumprimento dos requisitos arrolados no art. 16, *caput*, I e II, e § 4º, II, da LRF é necessário instruir a petição inicial da ação expropriatória de imóveis com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e apresentar declaração a respeito da compatibilidade das despesas necessárias ao pagamento das indenizações ao disposto no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

STJ. 1^a Turma. REsp 1.930.735-TO, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 28/2/2023 (Info 767).

DIREITO CIVIL

PREScrição

A fluênciA da prescrição da pretensão indenizatória fundada na imputação de crimes dos quais se venha a ser posteriormente absolvido tem início com o trânsito em julgado da sentença na ação penal

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João trabalhou como diretor de um banco até o início do ano 2000. Vale ressaltar que, nessa época, a instituição financeira estava enfrentando uma grave crise

decorrente do fato de que grandes devedores do banco tornaram-se inadimplentes e não pagaram os empréstimos que haviam contraído. João foi demitido. A instituição financeira divulgou ao mercado e comunicou ao Banco Central que os prejuízos sofridos decorreram da má gestão de João que teria aprovado os empréstimos sem as garantias necessárias. O banco insinuou João teria se apropriado indevidamente de valores e promovido desvio de recursos. Por esse motivo, João foi alvo de processos administrativo e criminal. Ao final das apurações, João foi absolvido. A decisão absolutória no âmbito penal transitou em julgado em 04/09/2009. No dia 01/11/2011, João ajuizou ação de indenização contra o banco. O juiz, contudo, extinguiu o processo por prescrição. O autor recorreu alegando que a pretensão não estaria prescrita, considerando que o prazo prescricional somente teria começado a fluir após o trânsito em julgado da sentença penal absolutória.

O STJ acolheu o entendimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o prazo prescricional é de 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC. Assim, é trienal o prazo prescricional aplicável à pretensão de indenização fundada em atos ofensivos praticados após a rescisão do contrato de trabalho.

Quanto ao termo inicial, a fluência da prescrição da pretensão indenizatória fundada na imputação de crimes dos quais se venha a ser posteriormente absolvido tem início com o trânsito em julgado da sentença na ação penal.

STJ. 4ª Turma. AREsp 1.192.906-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/3/2023 (Info 767).

PARTILHA (SUCESSÕES)

Os valores depositados em plano de previdência privada aberta – no caso, o VGBL – devem compor o acervo hereditário?

ODS 16

Na hipótese excepcional em que ficar evidenciada a condição de investimento de plano de previdência privada complementar aberta, operado por seguradora autorizada pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), os valores devem ser trazidos à colação no inventário, como herança, devendo ainda ser objeto da partilha, desde que antes da conversão em renda e pensionamento do titular.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.004.210-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/3/2023 (Info 767).

DIREITO DO CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO

O shopping center e a empresa administradora do estacionamento são responsáveis por indenizar o consumidor vítima de roubo à mão armada ocorrido na cancela para ingresso no estacionamento, ainda em via pública

Importante!!!

Compare com o Info 654-STJ

ODS 12

Situação adaptada: João, dirigindo seu veículo, parou na cancela de entrada do estacionamento do shopping center para apertar no botão e pegar o ticket de pagamento. Neste momento, foi assaltado por um indivíduo que, portando arma de fogo, ordenou que a vítima abaixasse o vidro e exigiu o relógio, o celular e a carteira de João.

Incide o regramento consumerista no percurso relacionado com a prestação do serviço e, notadamente, quando o fornecedor dele se vale no interesse de atrair o consumidor.

Assim, na hipótese de se exigir do consumidor determinada conduta para que usufrua do serviço prestado pela fornecedora, colocando-o em vulnerabilidade não só jurídica, mas sobretudo fática, ainda que momentaneamente, se houver falha na prestação do serviço, será o fornecedor obrigado a indenizá-lo.

Nessa linha de raciocínio, quando o consumidor, com a finalidade de ingressar no estacionamento de shopping center, tem de reduzir a velocidade ou até mesmo parar seu veículo e se submeter à cancela - barreira física imposta pelo fornecedor e em seu benefício - incide a proteção consumerista, ainda que o consumidor não tenha ultrapassado referido obstáculo e mesmo que este esteja localizado na via pública.

Nessa hipótese, o consumidor se encontra, de fato, na área de prestação do serviço oferecido pelo estabelecimento comercial. Por conseguinte, também nessa área incidem os deveres inerentes às relações consumeristas e ao fornecimento de segurança indispensável que se espera dos estacionamentos de shoppings centers.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.031.816-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/3/2023 (Info 767).

COMPRA DE IMÓVEIS

Em contrato de compra e venda de sala comercial, a diferença ínfima a menor na metragem, que não inviabiliza ou prejudica a utilização do imóvel para o fim esperado, não autoriza a resolução contratual, ainda que a relação se submeta ao CDC

Importante!!!

ODS 2 E 16

Caso adaptado: João comprou, na planta, uma sala comercial no empreendimento Alfa Smart Office. Vale ressaltar que João adquiriu o imóvel para fins de investimento, ou seja, para alugar ou revender posteriormente. O empreendimento ficou pronto. De acordo com o contrato assinado, a sala comercial adquirida teria 50m². Ocorre que, ao vistoriar o local com a arquiteta, João constatou que o tamanho real da sala era 48m².

Essa é uma relação de consumo. Admite-se a utilização do Código de Defesa do Consumidor para amparar, concretamente, o investidor ocasional (figura do consumidor investidor), pois ele não desenvolve a atividade de investimento de maneira reiterada e profissional.

Logo, João é considerado consumidor e a imobiliária é fornecedora. A despeito disso, o STJ considerou que João, no caso concreto, não tinha direito à resolução contratual porque as circunstâncias levam à conclusão de que se tratou de uma venda *ad corpus* e não uma venda *ad mensuram*.

Em contrato de compra e venda de imóvel na planta, a diferença ínfima a menor na metragem, que não inviabiliza ou prejudica a utilização do imóvel para o fim esperado, não autoriza a resolução contratual, ainda que a relação se submeta às disposições do CDC.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.021.711-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Relator para Acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 14/3/2023 (Info 767).

DIREITO EMPRESARIAL

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Na hipótese de decretação de falência de instituição financeira, os emitentes e avalistas de cédula de crédito bancário não possuem direito de preferência em sua aquisição em leilão realizado no processo de liquidação

ODS 16

Caso hipotético: a empresa Alfa obteve empréstimo do Banco BVA. A devedora emitiu uma cédula de crédito bancário em favor da instituição financeira e deu um imóvel como garantia em alienação fiduciária.

A empresa tornou-se inadimplente e o banco ajuizou execução.

Ocorre que, durante a tramitação da execução, o Banco BVA S.A teve a sua falência decretada. No processo de falência, foi feita a apuração e avaliação dos ativos do banco, ou seja, dos seus bens e direitos. Essa avaliação foi feita para que esses ativos pudessem ser alienados e, com o dinheiro apurado, os credores da instituição financeira fossem pagos.

Foi então marcado leilão, na falência, para a alienação dos ativos do banco, dentre eles, a alienação da CCB emitida pela Alfa.

A Alfa (emitente) e os avalistas da cédula requereram ao Juízo da Vara de Falência que lhes fossem assegurada a preferência na aquisição da CCB.

O STJ afirmou que não existe direito de preferência neste caso.

O legislador confere ao devedor fiduciante o direito de preferência na reaquisição do bem que já lhe pertencia, cuja privação decorra do inadimplemento de obrigação à qual se vinculava por garantia fiduciária, nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97. No caso, contudo, trata-se de alienação da carteira de crédito, em que foi incluído o crédito representado pela cédula de crédito bancário emitida em benefício da instituição financeira.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.035.515-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 7/3/2023 (Info 767).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Se em uma ação de cobrança contra o Consórcio, verificar-se que uma das consorciadas está em recuperação judicial, deve-se analisar se existe solidariedade e, em caso negativo, extinguir-se em parte a cobrança em virtude da novação

ODS 16

Caso hipotético: determinada empresa ajuizou ação de cobrança contra o Consórcio UFN, formado por Sinopec e Galvão Engenharia por conta de um contrato celebrado em 2014.

O Consórcio apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, o impedimento do prosseguimento da ação de cobrança, tendo em vista que a Galvão Engenharia (empresa consorciada) encontra-se em recuperação judicial desde março de 2015, tendo havido novação de todos os débitos que ela possuía.

As instâncias ordinárias rejeitaram os argumentos e a questão chegou até o STJ que decidiu:
- a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implica novação das obrigações em que a sociedade empresária figura como devedora (art. 59 da Lei nº 11.101/2005). Assim, considerando que todos os débitos concursais vinculam-se ao plano, a eficácia expansiva da recuperação judicial terá o efeito de extinguir as obrigações anteriores daqueles que participaram da eleição do plano de recuperação, bem como dos demais credores que dela se mostraram discordantes e mesmo dos que não habilitaram seus créditos;

- figurando o consórcio como requerido em ação de conhecimento que demande o recebimento de quantia líquida, deve ser verificada a disciplina da responsabilidade das consorciadas no respectivo contrato, não se presumindo a solidariedade;
- inexistindo solidariedade, embora haja pluralidade de devedores em relação a um único vínculo, o débito será exigível única e exclusivamente da consorciada em recuperação judicial, na proporção e nos limites estabelecidos no contrato de criação do consórcio.
- verificada a novação da obrigação, em virtude da homologação de plano de recuperação judicial de consorciada, quando ausente disposição estabelecendo solidariedade das partes no contrato de constituição do consórcio, a ação de cobrança de quantia líquida ajuizada apenas contra o consórcio extingue-se na medida da responsabilidade da recuperanda/consorciada.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.804.804-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 7/3/2023 (Info 767).

FALÊNCIA

Exigibilidade do protesto da duplicata mercantil para a instrução do processo de falência

ODS 16

- A exigibilidade do protesto da duplicata mercantil para a instrução do processo de falência:
- (i) não exige a realização do protesto especial para fins falimentares, bastando qualquer das modalidades de protesto previstas na legislação de regência;
 - (ii) torna-se suficiente a triplicata protestada ou o protesto por indicações, desde que acompanhada da prova da entrega da mercadoria, por cuidar-se de título causal; e
 - (iii) é possível realizar diretamente o protesto por falta de pagamento ou o protesto especial para fins falimentares.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.028.234-SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 7/3/2023 (Info 767).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quando devida a verba honorária recursal, e o relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado arbitrá-la, inclusive de ofício

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: em um processo de Alfa contra Beta, o Ministro Relator, no STJ, proferiu decisão monocrática, não conhecendo do recurso especial interposto pela Alfa. Ao decidir assim, ele deveria ter majorado os honorários advocatícios recursais já fixados pelo Tribunal de origem. Ocorre que não fez isso. A parte sucumbente (Alfa) interpôs agravo interno contra a decisão monocrática. A Turma manteve a decisão monocrática. Em regra, não cabe a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno. Isso porque não se inaugura uma nova instância. No entanto, como neste caso, a decisão monocrática não havia fixado os honorários recursais, a Turma poderia fazê-lo. Ocorre que a Turma não fez isso. Diante desse cenário, a parte que seria beneficiada com os honorários recursais (Beta), opôs embargos de declaração pedindo os honorários recursais.

O STJ deu provimento aos embargos e determinou a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem (TJ) em desfavor da parte embargada, no importe de 5% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

STJ. 2^a Turma. EDcl no AgInt no AREsp 1.249.853-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6/3/2023 (Info 767).

PROVAS > PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

O art. 382, § 4º, do CPC não pode ser interpretado em sua acepção literal, de modo a obstar qualquer manifestação da parte adversa no procedimento de antecipação de provas

ODS 16

O § 4º do art. 382 do CPC prevê que, na ação de produção antecipada de provas, “não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.”

Eventual restrição legal a respeito do exercício do direito de defesa da parte não pode, de modo algum, conduzir à interpretação que elimine, por completo, o contraditório.

A vedação legal quanto ao exercício do direito de defesa somente pode ser interpretada como a proibição de veiculação de determinadas matérias que se afigurem impertinentes ao procedimento nela regulado.

Assim, no âmbito da ação probatória autônoma, é impróprio ficar discutindo os fatos que a prova supostamente irá demonstrar ou as consequências jurídicas daí advindas. A vedação contida no § 4º do art. 382 do CPC refere-se a essas matérias, absolutamente impertinentes ao objeto tratado na ação de produção antecipada de provas.

Vale ressaltar, contudo, que a ação probatória autônoma possui efetivo conflito de interesses em torno da própria prova. A autora da ação postula o direito à produção da prova e, naturalmente, a parte adversa pode apresentar resistência a esse pedido.

Por conseguinte, o § 4º do art. 382 do CPC - ao estabelecer que, no procedimento de antecipação de provas, “não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário” - não pode ser interpretado em sua acepção literal.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.037.088-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 7/3/2023 (Info 767).

EXECUÇÃO (IMPENHORABILIDADE)

Em regra, é inadmissível a penhora de bem já hipotecado por força de cédula de crédito rural

ODS 16

É inadmissível a penhora de bem já hipotecado por força de cédula de crédito rural, salvo:

a) em face de execução fiscal;

b) após a vigência do contrato de financiamento;

c) quando houver anuênciam do credor; ou

d) quando ausente risco de esvaziamento da garantia, tendo em vista o valor do bem ou a preferência do crédito cedular.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 1.609.931-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/2/2023 (Info 767).

EXECUÇÃO (ARREMATAÇÃO)

A responsabilidade pelo adimplemento dos débitos tributários que recaiam sobre o bem imóvel é do arrematante havendo expressa menção no edital de hasta pública nesse sentido

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: a Justiça do Trabalho penhorou um imóvel pertencente a uma empresa para pagar dívida trabalhista que ela tinha com um ex-empregado. Em 04/06/2013, o imóvel foi levado à hasta pública (leilão). João arrematou o imóvel no leilão. Vale ressaltar que o edital de convocação da hasta pública continha a informação que os valores de IPTU posteriores à arrematação seriam de responsabilidade do arrematante. A empresa ingressou com uma série de medidas processuais a fim de tentar anular o leilão e reaver o imóvel. Ao final, a empresa não teve sucesso e a validade do leilão foi confirmada pelo TST. Ocorre que, em razão da demora para julgar essa impugnação, somente em 16/12/2017 foi que João conseguiu efetivamente tomar posse do imóvel.

Mesmo sem ter ainda a posse do imóvel, João (o arrematante) é responsável pelos débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2014 a 2017.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.921.489-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28/2/2023 (Info 767).

EXECUÇÃO FISCAL

A ação cautelar de caução prévia à execução fiscal não enseja condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes

Importante!!!

Assunto já apreciado no Info 675-STJ

ODS 16

A decisão a respeito do pedido de caução de crédito tributário ainda não cobrado judicialmente para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes.

STJ. 1ª Turma. AREsp 1.521.312-MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 09/06/2020 (Info 675).

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1.996.760-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/3/2023 (Info 767).

DIREITO PENAL

DOSIMETRIA DA PENA

É idônea a valoração negativa dos motivos do crime na hipótese em que o agressor se utiliza de ameaças para constranger a vítima a desistir de requerer o divórcio e pensão alimentícia em benefício dos filhos

ODS 5 E 16

Caso hipotético: mulher decidiu se separar do então marido e ajuizou contra ele ação de divórcio cumulada com pensão alimentícia em benefício dos filhos. O marido ligou para a esposa e a ameaçou de morte para que ela desistisse das medidas judiciais propostas.

O homem foi condenado pela prática do crime de ameaça (art. 147 do CP). Na primeira fase da dosimetria da pena, o juiz pode aumentar a pena-base considerando que os motivos do crime já que o agressor se utilizou de ameaças para constranger a vítima a desistir de requerer o divórcio e pensão alimentícia em benefício dos filhos.

STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 746.729-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 19/12/2022 (Info 767).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

É justificável a antecipação de prova no caso de depoimento especial de adolescente vítima de crime sexual, pela relevância da palavra da vítima em crimes dessa natureza e na sua urgência pela falibilidade da memória de crianças e adolescentes

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João é suspeito de ter praticado crime sexual contra seu enteado Pedro, de apenas 14 anos, fato que teria sido presenciado por Lucas, de 11 anos. Ao tomar conhecimento desses fatos, a autoridade policial formulou representação de medida cautelar inominada criminal pedindo a produção antecipada de provas, com o objetivo de tomar o depoimento especial de Pedro, na condição de vítima, e de Lucas, na qualidade de testemunha da violência, ambos realizados na forma da Lei nº 13.431/2017 acima explicada. A medida foi deferida fundamentadamente pelo magistrado. Inconformado, João impetrou habeas corpus, mas o TJ manteve a decisão do juiz que autorizou a realização antecipada do depoimento especial.

Os depoimentos foram realizados. Mesmo assim, João interpôs recurso ordinário constitucional ao STJ afirmando que não houve perda do objeto, ou seja, que ele permanece com interesse recursal. Isso porque, em sua visão, os depoimentos foram colhidos em desacordo com o devido processo legal. Logo, essas provas deverão ser declaradas nulas.

O STJ não concordou com o pedido de João.

É justificável a antecipação de prova no caso de depoimento especial de adolescente vítima de possível crime sexual - na forma da Lei nº 13.431/2017 - pela relevância da palavra da vítima em crimes dessa natureza e na sua urgência pela falibilidade da memória de crianças e adolescentes.

STJ. 5^a Turma. AgRg no RHC 160.012/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 6/3/2023 (Info 767).

PROVAS

**Médico que atendeu mulher que havia acabado de fazer aborto
não pode comunicar esse fato à autoridade policial**

Importante!!!

ODS 16

Médico não pode acionar a polícia para investigar paciente que procurou atendimento médico-hospitalar por ter praticado manobras abortivas, uma vez que se mostra como confidente necessário, estando proibido de revelar segredo do qual tem conhecimento, bem como de depor a respeito do fato como testemunha.

STJ. 6^a Turma. HC 783.927/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/3/2023 (Info 767).

PROVAS

A ocorrência de crime permanente e a existência de situação de flagrância apta a mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio justificam o ingresso dos policiais em endereço diverso daquele contido na ordem judicial

ODS 16

Caso hipotético: juiz expediu mandado de busca e apreensão a ser cumprido na residência de João, suspeito de tráfico de drogas. Os policiais civis se dirigiram ao endereço. Ao chegarem no local, verificaram que o imóvel era do tipo sobrado, dividido em duas casas, sem indicação precisa sobre a numeração destas (1 ou 2), razão pela qual a equipe se dividiu e ingressou em ambos os imóveis. Na casa do térreo, os policiais foram recebidos por Pedro, tio de João. Na casa situada no andar superior, os policiais foram recebidos pelo próprio João. Na busca, encontraram, em ambos os imóveis, drogas, armas, munições e objetos ligados ao crime organizado. João e Pedro foram presos em flagrante. A defesa de Pedro impetrhou habeas corpus alegando, em síntese, a nulidade do flagrante uma vez que o mandado judicial havia sido expedido apenas em desfavor de João e unicamente para o endereço deste. Logo, os policiais teriam violado, indevidamente, o seu domicílio.

O STJ não concordou com o pedido da defesa.

O contexto fático delineado nos autos evidenciou, de maneira suficiente, a ocorrência de crime permanente e a existência de situação de flagrância apta a mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio e permitir o ingresso dos policiais em endereço diverso daquele contido na ordem judicial.

STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 768.624-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 6/3/2023 (Info 767).

EXECUÇÃO PENAL

Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo para concessão de saída temporária

ODS 16

Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo para concessão de saída temporária, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado.

STJ. 5^a Turma. HC 795.970-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/3/2023 (Info 767).

EXECUÇÃO PENAL

É cabível a remição penal por aprovação no ENEM ao reeducando que já havia concluído o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional?

Tema polêmico!

É cabível a remição penal por aprovação no ENEM ao reeducando que já havia concluído o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional?

Posição anterior do STJ: NÃO.

Não é cabível a remição penal por aprovação no ENEM ao reeducando que já havia concluído o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional.

STJ. 6^a Turma. REsp 1.913.757-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 7/2/2023 (Info 764).

Nova posição anterior do STJ: SIM.

É cabível a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, ainda que o apenado já tenha concluído o ensino médio antes do encarceramento, excluído o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 768.530-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 6/3/2023 (Info 767).

O tema acima não está pacificado. Isso porque ainda falta aguardar o entendimento da 5ª Turma do STJ. Além disso, mesmo após o julgado acima, a própria 6ª Turma já decidiu em sentido contrário:

Não é possível a remição da pena pela certificação no Exame Nacional de Ensino Médio quando o reeducando concluiu essa etapa educacional antes da execução penal (AgRg no RHC n. 169.075/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

DIREITO TRIBUTÁRIO**IPTU**

A responsabilidade pelo adimplemento dos débitos tributários que recaiam sobre o bem imóvel é do arrematante havendo expressa menção no edital de hasta pública nesse sentido

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: a Justiça do Trabalho penhorou um imóvel pertencente a uma empresa para pagar dívida trabalhista que ela tinha com um ex-empregado. Em 04/06/2013, o imóvel foi leva à hasta pública (leilão). João arrematou o imóvel no leilão. Vale ressaltar que o edital de convocação da hasta pública continha a informação que os valores de IPTU posteriores à arrematação seriam de responsabilidade do arrematante. A empresa ingressou com uma série de medidas processuais a fim de tentar anular o leilão e reaver o imóvel. Ao final, a empresa não teve êxito e a validade do leilão foi confirmada pelo TST. Ocorre que, em razão da demora para julgar essa impugnação, somente em 16/12/2017 foi que João conseguiu efetivamente tomar posse do imóvel.

Mesmo sem ter ainda a posse do imóvel, João (o arrematante) é responsável pelos débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2014 a 2017.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.921.489-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28/2/2023 (Info 767).